

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO Nº 0806876-75.2022.8.19.0061

APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE 2: DIONATAN DE PAULA CHARLES

APELADOS: OS MESMOS

JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TERESÓPOLIS

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 155, § 2º DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO ÀS PENAS DE 8 (OITO) MESES DE DETENÇÃO E 3 (TRÊS) DIAS-MULTA. REGIME ABERTO. RECURSO MINISTERIAL. EXCLUSÃO DO FURTO PRIVILEGIADO OU SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. Recurso da defesa. Pleito absolutório que se rechaça. Materialidade e autoria comprovadas. A vítima descreveu minuciosamente o atuar criminoso do réu que, entrando na farmácia com a desculpa de utilizar a balança, deixou sua mochila perto do local onde se encontrava, sendo que, aproveitando-se da distração no atendimento a outros clientes, subtraiu o aparelho celular descrito na denúncia. Não caracteriza perda de uma chance probatória o fato de não terem sido conduzidos os transeuntes que acionaram a polícia para servirem de testemunhas. Condenação se encontra amparada em um acervo probatório coeso e harmônico composto pelos depoimentos, da vítima e dos policiais corroborados pela materialidade obtida. A simples negativa de autoria sustentada pela defesa não pode se sobrepor à palavra do lesado, se esta encontra-se em consonância com os demais elementos de prova constantes nos autos, salientando-se que o apelante foi perseguido e contido com a *res* subtraída, não deixando, qualquer dúvida no sentido de que foi o apelante o autor da infração. Detração penal que é da competência do Juízo da Execução Penal assim como a isenção de custas que não cabe ao juiz da causa conceder, sendo competência do Juízo da Vara de Execuções Penais apreciar tal pedido. Observância da súmula nº 74 do TJERJ. Recurso do Ministério Público. A sentença fundamentou o reconhecimento do privilégio, diante da primariedade do réu verificado em sua FAC e do pequeno valor da *res furtiva*. A primariedade é incontroversa e, quanto ao valor do bem, embora o auto de apreensão faça referência à quantia de R\$1.000,00, o laudo de avaliação mercadológica indireta restou inconclusivo para o real valor do bem, diante da falta de informações necessárias, salientando que o valor do salário mínimo vigente à época era de R\$1.212,00, sendo, portanto de valor do bem inferior. Ademais, conforme sentença, o valor estimado seria de um celular novo, ao passo que o objeto da subtração era um celular usado, o que, por óbvio teria seu valor reduzido. Forçosa a manutenção do privilégio do art. 155, § 2º do CP. Precedentes no STJ. Quanto ao pedido subsidiário, o Ministério Público, partiu da premissa, extraída da própria

fundamentação da sentença, de que a fração de redução efetivamente aplicada teria sido 2/3 requerendo sua redução. Verifica-se, entretanto, contradição entre a fundamentação e o dispositivo, que passou despercebido tanto pelo juízo *a quo* quanto pelas partes. Partindo-se da pena-base fixada no mínimo legal de 1 (um) ano, a redução de 2/3 corresponderia a uma pena final de 4 (quatro) meses e não de 8 (oito) meses, conforme fixado no *decisum*, resultado aritmeticamente compatível com a fração de 1/3, requerida pelo *parquet*. Portanto, a pretensão recursal de que não fosse aplicada a fração de 2/3, já se encontra satisfeita pelo resultado concreto da dosimetria, remanescendo, apenas a contradição formal que configura evidente erro material, devendo ser corrigida, mas permanecendo, absolutamente inalterada a pena aplicada. Recursos CONHECIDOS. No mérito **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo da defesa e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo ministerial para tão somente corrigir o erro material, fazendo constar como 1/3 e não 2/3 a fração de redução efetivamente aplicada, mantida a pena de 8 (oito) meses de detenção e 03 (três) dias-multa aplicada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, esses autos de apelação nº **0806876-75.2022.8.19.0061** em que são apelantes o **Ministério Público** e **DIONATAN DE PAULA CHARLES** e apelados os **mesmos**,

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por **unanimidade** de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

Na forma regimental, adoto o RELATÓRIO do parecer ministerial (doc. 000008), ressaltando que a Procuradora de Justiça Dra. LAISE ELLEN SILVA MACEDO opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento o recurso ministerial, para afastar a causa de diminuição do furto privilegiado, consolidando a condenação do réu nas penas do artigo 155 do Código Penal.

VOTO

Inconformados com a r. sentença de 1º grau, tanto a defesa quanto o Ministério Público interpuseram o presente apelo.

Analiso primeiramente o apelo defensivo.

Pugna a defesa pela absolvição ante a fragilidade probatória.

Razão não lhe assiste.

A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas pelo APF, a ID. 37643939, auto de apreensão e entrega, a ID. 37643925, laudo de exame e avaliação indireta a ID. 145676196, além da firme e coerente prova oral coligida.

A vítima **Cleber Amaral de Souza Junior** relatou em juízo que estava sozinha na farmácia no dia dos fatos, e que o acusado colocou a mochila no balcão., usou a balança, foi ao seu lado e lhe perguntou algo. Que se distraiu com outros atendimentos e quando retornou para o lugar que estava, deu falta do seu aparelho celular, saindo ao encalço do réu, o vendo de longe. Logrando alcançá-lo, perguntou sobre seu celular, o que em um primeiro momento o réu negou ter furtado o aparelho, mas depois, retirou do seu bolso o aparelho, pedindo que não chamasse a polícia, mas resolveu correr. Os policiais conseguiram abordá-lo, momento em que seu celular foi entregue aos agentes.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha policial militar, **Anderson Gomes Abieri**, o qual corroborou de forma harmônica e coerente com os relatos da vítima Cleber, conduzindo todos para a delegacia. Afirmou que quando chegou a vítima já se encontrava com o lesado que falou ter sido furtado pelo acusado.

O réu, por seu turno, exerceu seu direito ao silêncio. não apresentou qualquer versão dos fatos, porque se encontra revel.

Como se depreende da prova coligida, não resta dúvida quanto a prática do delito descrito na exordial pelo ora apelante. A vítima descreveu minuciosamente o atuar criminoso do réu que, entrando na farmácia com a desculpa de utilizar a balança, deixou sua mochila perto do local onde a vítima se encontrava, sendo que, aproveitando-se da distração no atendimento a outros clientes, subtraiu o aparelho celular descrito na denúncia.

Importa consignar que não caracteriza perda de uma chance probatória., apta a fragilizar o conjunto de provas amealhado, o fato de não terem sido conduzidos os transeuntes que acionaram a polícia para servirem de testemunhas, sobretudo quando a condenação se encontra amparada em um acervo probatório coeso e harmônico composto pelos depoimentos, da vítima e dos policiais corroborados pela materialidade obtida.

Saliente-se que a defesa não trouxe quaisquer elementos que desconstituíssem a tese acusatória, não se mostrando crível a absolvição pretendida.

Frise-se que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume papel de relevo como meio de prova, considerando-se que não restou provado qualquer interesse em imputar um fato criminoso ao acusado apenas para prejudicá-lo. Sequer o conhecia anteriormente.

Dessa forma, a simples negativa de autoria sustentada pela defesa não pode se sobrepôr à palavra do lesado, se esta encontra-se em consonância com os demais elementos de prova constantes nos autos, salientando-se que o apelante foi perseguido e contido com a res subtraída, como demonstrado nos depoimentos constantes nos autos, não deixando, portanto, qualquer dúvida no sentido de que foi o apelante o autor da infração.

Deixo de realizar a detração penal pleiteada por entender que tal instituto é da competência do Juízo da Execução Penal.

Da mesma forma, não há o que se prover quanto à isenção de custas pleiteada. Não cabe ao juiz da causa tal concessão, sendo esse pagamento consequência da condenação por força do artigo 804 do Código de Processo Penal, que assim prescreve:

"A sentença ou o acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido"

É de se ressaltar que reiterada jurisprudência vem no sentido de ser da competência do Juízo da Vara de Execuções Penais apreciar tal pedido, matéria inclusive já sumulada no verbete nº 74 da súmula do TJERJ, *ipsi litteris*:

"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução"

Passo à análise do apelo do Ministério Público, que pleiteia o afastamento do furto privilegiado, ou, subsidiariamente, a redução da fração aplicada.

A sentença atacada fundamentou o reconhecimento do privilégio, diante da primariedade do réu verificado em sua FAC e do pequeno valor da *res furtiva*.

Nos termos do artigo 155, § 2º do Código Penal, o privilégio é cabível quando o agente é primário e a coisa furtada é de pequeno valor, requisitos presentes na hipótese dos autos.

A primariedade é incontroversa, e, quanto ao valor do bem, embora o auto de apreensão faça referência à quantia de R\$1.000,00, o laudo de avaliação mercadológica indireta restou inconclusivo para o real valor do bem, diante da falta de informações necessárias, salientando que o valor do salário mínimo vigente à época era de R\$1.212,00.

Ademais, conforme bem explanado pela magistrada de piso, o valor estimado seria de um celular novo, ao passo que o objeto da subtração era um celular usado, o que, por óbvio teria seu valor reduzido.

Neste diapasão, forçosa a manutenção do privilégio do art. 155, § 2º do CP.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do STJ:

HC 633407 / SP HABEAS CORPUS 2020/0334602-5

Relator

Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

02/02/2021

Data da Publicação/Fonte

DJe 08/02/2021

Ementa

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.

FURTOS QUALIFICADOS. CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. CONDUTAS AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR TAL CONCLUSÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA DO WRIT. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA DO FURTO. POSSIBILIDADE. BEM DE PEQUENO VALOR E PRIMARIEDADE DO RÉU. QUALIFICADORA DE NATUREZA OBJETIVA. SÚMULA 511/STJ. REGIME PRISIONAL ABERTO CABÍVEL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU PRIMÁRIO. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP PREENCHIDOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. Em relação à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder". (...)

Quanto ao pedido subsidiário, o Ministério Público, partiu da premissa, extraída da própria fundamentação da sentença, de que a fração de redução efetivamente aplicada teria sido 2/3 requerendo sua redução.

Ocorre que, da leitura atenta, verifica-se contradição entre a fundamentação e o dispositivo, que passou despercebido tanto pelo juízo *a quo* quanto pelas partes. Partindo-se da pena-base fixada no mínimo legal de 1 (um) ano, a redução de 2/3 corresponderia a uma pena final de 4 (quatro) meses e não de 8 (oito) meses. O *quantum* efetivamente lançado na sentença, 8 (oito) meses, é aritmeticamente compatível com a fração de 1/3.

Vale dizer, a fração realmente aplicada pelo Juízo sentenciante, ao contrário do que presumiu o Ministério Público, já foi de 1/3, patamar mínimo admitido pelo art. 155, § 2º do Código Penal.

Portanto, a pretensão recursal, em sua essência, - que não fosse aplicada a fração de 2/3 -, já se encontra satisfeita pelo resultado concreto da dosimetria, remanescendo, apenas a contradição formal que configura evidente erro material, devendo ser corrigida, mas permanecendo, absolutamente inalterada, a pena já aplicada.

Prequestionamento que se destina única e exclusivamente à interposição de recursos em instâncias superiores.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER ambos os recursos. No mérito, NEGOU PROVIMENTO ao apelo da defesa e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo ministerial para tão somente corrigir o erro material, fazendo constar como 1/3 e não 2/3 a fração de redução efetivamente aplicada, mantida a pena de 8 (oito) meses de detenção e 03 (três) dias-multa aplicada na sentença.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

